



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.911350/2011-00
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-011.607 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 21 de julho de 2021
Recorrente BRF S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

CONCEITO DE INSUMO PARA FINS DE APURAÇÃO DE CRÉDITOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU DA RELEVÂNCIA.

Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR, interpretado pelo Parecer Normativo Cosit/RFB nº 05/2018, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não-cumulatividade deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda, tais como lubrificantes e GLP, devidamente comprovados.

ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INSUFICIÊNCIA.

Para a contestação de glosas feitas em um longo trabalho fiscal, no qual foram dadas diversas oportunidades para que o contribuinte apresentasse seus argumentos, não bastam simples alegações genéricas, havendo que o contribuinte, a quem cabe as provas do fato que tenha alegado, as liste expressamente, com um nível de detalhamento suficiente para a formação da convicção do julgador, tudo até a Manifestação de Inconformidade, sob pena de preclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros Rodrigo Mineiro Fernandes e Semíramis de Oliveira Duro, que não o conheceram. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso interposto pelo contribuinte para reverter as glosas sobre lubrificantes e GLP utilizados no processo produtivo, vencidos Rodrigo Mineiro Fernandes e Semíramis de Oliveira Duro, que lhe negaram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Semiramis de Oliveira Duro (suplente convocada), Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas. Ausente a conselheira Erika Costa Camargos Autran, substituída pela conselheira Semiramis de Oliveira Duro.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo contribuinte (fls. 9.339 a 9.433), contra o Acórdão n.º 3301-004.903, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Sejul do CARF (fls. 9.253 a 9.284), sob a seguinte ementa e dispositivo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

PRELIMINAR DE NULIDADE. SUPERFICIALIDADE DA ANÁLISE DAS INFORMAÇÕES

Não há que se decretar a nulidade de ato administrativo, no qual constam todos os fatos, documentos e fundamentos legais nos quais se baseou a autoridade fiscalizadora.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

INSUMOS. CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO

Para fins de creditamento do PIS e da COFINS, devem ser admitidos como insumos os custos essenciais ao desenvolvimento do processo produtivo. A prova de tal condição deve ser construída a partir de notas e livros fiscais, bem como de evidências documentais da participação do produto na atividade fabril (ex: descrição do processo fabril, validada por laudo técnico).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado ... em dar parcial provimento ao recurso voluntário, revertendo as glosas de créditos calculados sobre indumentárias, dicoflenato sódico, metionina, treonina, neomicina, fretes para transporte de "produtos lácteos" e "laticínios", serviços realizados por operador logístico e análises laboratoriais; ...

Anteriormente haviam sido opostos Embargos de Declaração (fls. 9.296 a 9.310), os quais foram rejeitados (9.388 a 9.390).

Ao Recurso Especial, inicialmente não foi dado seguimento (fls. 9.614 a 9.636), sendo que, em razão de Agravo (fls. 9.647 a 9.666), foram admitidas (9.709 a 9.728) as discussões relativas às matérias “conceito de insumo das contribuições não-cumulativas”; “contestação de exigências não expressamente listadas”; e “possibilidade de tomada de créditos das contribuições sociais não cumulativas sobre o custo de aquisição de materiais e equipamentos”, esta última restrita aos itens gás GLP e lubrificantes.

A PGFN apresentou Contrarrazões (fls. 9.737 a 9.747).

É o Relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 9303-011.607 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 10983.911350/2011-00

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

Preenchidos todos os requisitos e respeitadas as formalidades regimentais, **conheço** do Recurso Especial, na parte admitida.

No **mérito**, (**conceito de insumo**) como há tempo já o tem feito, de forma majoritária, o CARF, aqui não se adota o conceito do IPI, tampouco o do IRPJ, mas sim, um intermediário, hoje consagrado e melhor delineado – ainda que não se possa dizer, “cartesiano” –, à vista da decisão do STJ no REsp n.º 1.221.170/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, publicada em 24/04/2018, que levou inclusive a que a PGFN e a RFB editassem normas interpretativas, para eles vinculantes, quais sejam, a Nota SEI n.º 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF e o Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 05/2018, cuja ementa transcrevo:

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. COFINS. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO ESTABELECIDA NO RESP 1.221.170/PR. ANÁLISE E APLICAÇÕES.

Conforme estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

Consoante a tese acordada na decisão judicial em comento:

a) o "critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço";

a.1) "constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço";

a.2) "ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência";

b) já o critério da relevância "é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja":

b.1) "pelas singularidades de cada cadeia produtiva";

b.2) "por imposição legal".

Dispositivos Legais. Lei n.º 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; Lei n.º 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II.

Cabe-nos, então, à vista desta conceituação, passar à análise do caso concreto do fabricante, mais que conhecido, dos produtos das marcas Sadia, Perdigão, Batavo, Elegê, dentre outras, que contempla somente o **GLP e os lubrificantes**. Vejamos o que diz a respeito o contribuinte em seu Recurso Especial:

- Detergentes, **lubrificantes**, anticorrosivos e fusíveis aplicados na produção de ração animal e em equipamentos de corte de carnes;

“Os detergentes industriais, por exemplo, são utilizados na higienização e limpeza das máquinas e pisos do estabelecimento industrial da Recorrente, atendendo, obviamente, às rigorosas regras emanadas pelas autoridades regulatórias. Já os **lubrificantes** e os fusíveis, por sua vez, são itens indispensáveis ao bom funcionamento das máquinas e equipamentos pertencentes ao processo produtivo da Recorrente”.

Os fluídos **lubrificantes**, graxas e óleos são itens imprescindíveis ao funcionamento das máquinas e equipamentos pertencentes ao processo produtivo da Recorrente, pois evitam o atrito entre as peças e desgaste desnecessário dos componentes.”

- Combustíveis (gasolina, óleo, **GLP**, gás acetileno, argônio e oxigênio industriais), como energia para funcionamento de máquinas;

“O gás **GLP**, dentre outras funções, é utilizado nos fornos nos quais são assadas as tortas e demais linhas de produtos industrializados fabricados pela Recorrente.”

No Recurso Voluntário (fls. 5.183) ainda é especificado para o GLP que:

“... tal insumo é essencial à atividade da Recorrente, sendo utilizado em diversas etapas de seu processo produtivo, a saber: (i) chamuscagem de suínos para retirar seus pêlos, que pertence ao processo produtivo dos suínos; (ii) aquecimentos dos sistemas de incubação e das aves, que pertence ao processo produtivo das aves; (iii) fritura e cozimento de empanados e produtos industrializados, etc.”

Assim, não consigo ver que não sejam essenciais ou relevantes ao processo produtivo, pelo que devem ser revertidas as glosas relativas a estes custos.

Contestação de exigências não expressamente listadas.

Vejamos o que diz o Acórdão recorrido a respeito:

“No recurso voluntário, a recorrente repete os argumentos da primeira peça de defesa. E aduz não ter sido possível analisar “cada uma das 2 mil glosas registradas na planilha NF Glosadas Não Representam Aquisições de Insumos”, tendo, assim, optado por tratar individualmente os considerados mais relevantes.

Nos parágrafos seguintes, aprecio os argumentos apresentados pela recorrente, porém, antecipadamente, manifesto que concordo com a DRJ no sentido de que não é possível acatar alegações genéricas, devendo ser considerada como ... não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto n.º 70.235/72). Consultei a planilha de glosas de fretes (fls. 617 a 757) e percebi que a fiscalização conseguiu identificar, em diversos casos, por meio das notas fiscais, que o bem transportado era “produto lácteo” ou “laticínio”. Nos demais, há descrição genérica de que tratava-se de operação “fretes e carretos” ou mesmo de produto não vinculado pela recorrente ao processo produtivo.

Assim, de pronto voto pela manutenção das glosas, quando não há identificação da natureza da operação (ex: compra de insumos, venda de produtos acabados etc.) ou vinculação do produto transportado à atividade industrial.”

Penso que não há efetivamente que exigir que o contribuinte conteste, linha a linha, uma planilha de 2 mil glosas feitas pela Fiscalização com base nas Notas Fiscais (dados fornecidos pelo contribuinte em resposta a pelo menos 6 intimações, com diversas prorrogações de prazo), mas, por outro lado, não se pode aceitar alegações muito genéricas, que não especifiquem a natureza da operação e/ou de qual insumo se trata e da sua aplicação no processo produtivo.

Observe-se ainda que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado (art. 36, da Lei 9.784/99), até a Manifestação de Inconformidade, sob pena de preclusão, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada (arts. 16, § 4º, e 17, do Decreto n.º 70.235/72).

À vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso interposto pelo contribuinte para reverter as glosas sobre lubrificantes e GLP utilizados no processo produtivo.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas

